

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 308/70

Aprovado em 30/11/1970

Favorável à autorização do funcionamento do Curso de Licenciatura em Ciências, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, com efeito retroativo, a fim de que sejam convalidadas todas as atividades desenvolvidas pelo curso desde o efetivo início de seu funcionamento, em 1968.

PROCESSO CEE- N° 605/67.

INTERESSADO - FFCL DE MARÍLIA.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

1. De acordo com o Art. 2° da Deliberação CEE- n° 20/65 os estabelecimentos estaduais e municipais de ensino superior "deverão ser previamente autorizados a funcionar e, a seguir, reconhecidos pelos órgãos competentes na forma da legislação em vigor". Diz o § 2° do mesmo artigo que:

"A instalação e o funcionamento de novos cursos no estabelecimentos deverão ser precedidos de autorização".

2. Através da Informação n° 1/70-SG, o Senhor Antônio César Amora Aliandro, DD. Secretário-Geral deste Conselho, esclareceu que o Curso de Licenciatura de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília "entrou em funcionamento, no exercício de 1968, sem a competente autorização do Conselho Estadual de Educação" (fls. 33).

Lê-se, aliás, na Ata da sessão plenária, em que foi autorizada a instalação do curso:

"... Em votação o Parecer, com os aditamentos que deverão constar em redação final, foi aprovado por unanimidade, ficando autorizada a instalação do Curso mencionado na FFCL de Marília, que deverá tomar as providências necessárias ao processo de autorização para funcionamento" (o grifo é meu).

De acordo com o parecer aprovado, deveria voltar a CES a se pronunciar quando estivesse organizado o Corpo Docente e o programa do Curso fosse definitivamente estabelecido (fls. 15). Ao ser informada da instalação do curso, foi a Faculdade alertada para que tomasse "as providências necessárias ao processo do funcionamento" (fls. 16).

3. No entanto, nenhuma providencia foi tomada pela Faculdade, de modo que o curso foi autorizado a funcionar, embora esteja, de fato, funcionando.

4. A vista do Parecer n° 134/70, relatado pelo eminente Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, e referente ao Curso de Matemática da FFCL de São José do Rio Preto, mandou o Senhor Presidente do Conselho que o presente processo seguisse com o parecer, aprovado pelo Conselho Pleno em sessão de 29.6.70, deverá a Câmara do Ensino Superior elaborar parecer final sobre a autorização de funcionamento, a fim de que, nos termos da legislação vigente, seja baixado o respectivo decreto federal, com efeito retroativo, de tal forma que se convalide a situação de fato.

5. Ao relatar a matéria, na CES, constatei que "nenhuma providência foi ainda tomada nesse sentido", concluindo pois no sentido de que baixasse o processo em diligencia a Faculdade interessada para que fosse cumprida a deliberação deste colegiado, instruindo-se devidamente o processo "nos termos da Resolução CEE- n° 20/65, com o acréscimo de outros dados e esclarecimentos que eventualmente forem considerados necessários".

6. Retorna agora o processo a este Conselho.

7. Uma Comissão, instituída pelo Ato n° 130, de 5.5.67, apresentou ao Senhor Secretário da Educação um Relatório sobre os Cursos de Licenciatura em Ciências, definindo preliminarmente qual o sentido em que deve ser orientado o ensino das Ciências em nível Ginasial, e, em seguida, apresentando sugestões sobre currículos, recomendando programas, apresentando as necessidades mínimas para o início de funcionamento, e finalmente recomendando que se instale um curso desse gênero na FFCL de Marília, além de em outras instituições (fls. 22).

Tendo em vista essa recomendação e o interesse da Faculdade em criar o curso, a Comissão de Assessoramento dos Cursos de Licenciatura em Ciências (órgão da Secretaria da Educação), por intermédio de dois de seus membros, visitou a instituição, tendo recolhido impressão satisfatória quanto à análise precedida (fls. 24-/26). Informou que havia instalações adequadas e suficientes: constatou o entusiasmo do corpo docente em relação ao novo curso e seu apoio as novas características preconizadas para o curso; e esclareceu a respeito da Orientação a ser dada ao Curso (fls. 25/26). Posteriormente, a Comissão encaminhou ao Senhor Secretário da Educação uma relação de material, espaço e pessoal com vistas à instalação de cursos de Licenciatura em Ciências, inclusive fazendo sugestões sobre uma integração do ensino das Ciências (fls. 23).

8. A Comissão de Assessoramento endossou a justificativa apresentada a fls. 9 do processo relativamente ao Curso de Ciências em Marília. Dessa justificativa, destaco os seguintes pontos;

"A Faculdade já tem experiência de muitos anos na formação de Licenciados em Pedagogia, História, Letras e Ciências Sociais...".

"Sente-se, assim, a Faculdade de Filosofia de Marília com amadurecimento e condições básicas suficientes para instalar seu curso de Licenciatura em Ciências, enfrentando a responsabilidade que lhe cabe na formação do magistério de Ciências para o nível ginasial".

"Para isso, na parte referente ao ensino de conteúdo, a Faculdade, baseada nas Cadeiras já existentes, terá apenas de estender o escopo de suas cadeiras científicas para cobrir as áreas de Física, Química e Geologia".

"Quanto à parte de formação pedagógica, como a Faculdade já conta com as Cadeiras de Didática Geral e Especial, Psicologia, Administração Escolar e Educação Comparada em pleno funcionamento, necessitará desenvolver apenas, criando algumas disciplinas, os setores relacionados diretamente com a metodologia e a prática do ensino das ciências".

9. O Curso de Licenciatura em Ciências, da FFCL de Marília, foi estruturado tendo por base as instruções gerais contidas no Relatório da Comissão instituída pelo Ato nº 130, mas "pequenas modificações" foram introduzidas, visando a atender às necessidades dos estudantes, que em geral "apresentam grande deficiência na bagagem científica que trazem do secundário" (fls. 67). O curso tem se desenvolvido "de modo a estimular a integração entre as disciplinas", tendo sido abolidas quase que totalmente as aulas expositivas, desenvolvendo-se as atividades didáticas segundo as modernas técnicas do círculos de debates (fls. 67/68).

10. As instalações específicas do curso constam de três salas-laboratórios, com capacidade para 50 alunos, e 2 almoxarifados para guardar material utilizado nas aulas práticas (equipamentos, drogas, etc). O critério adotado é o multidisciplinar, tanto para os laboratórios quanto para o equipamento e material, não havendo as clássicas aulas teóricas, e, por conseguinte, todas as aulas são dadas nos próprios laboratórios. (Informações de fls. 68).

11. A relação do corpo docente consta de fls. 69, não havendo informações a respeito de sua aprovação pelos órgãos colegiados competentes. Como se trata de uma instituição de ensino superior mantida pelo Estado, e portanto vinculada à Secretaria da Educação, e como consta a informação de que todos os professores já foram contratados pela Faculdade, é de admitir que a situação está devidamente regularizada, uma vez que os contratos são autorizados pela CESESP.

12. Os programas das diversas disciplinas estão relacionados a fls. 71 a 97, e a relação do material existente (aparelhos e equipamentos) encontra-se a fls. 98/108).

13. Através do ilustre Coordenador do Departamento de Licenciatura em Ciências, Prof. Antônio Quelce-Salgado, a FFCL de Marília apresenta ainda uma justificativa para o "reconhecimento" do Curso (fls. 138 a 140). Inicialmente, faz o Senhor Coordenador algumas oportunas considerações sobre a importância da ciência no mundo moderno; ressalta "a grande deficiência de professores habilitados a lecionar as disciplinas de formação científica constantes dos currículos de nossas escolas secundárias de primeiro e segundo ciclos"; e justifica a criação dos Cursos de Licenciatura em Ciências, de um modo geral, e, de modo específico, na PFCL de Marília. Esclarece que o corpo docente do curso "é composto por professores altamente capacitado e interessados na formação científico-pedagógica dos estudantes", e informa que a orientação dada ao curso e no sentido de "desenvolver nos alunos a atitude científica e, ao mesmo tempo, fornecer-lhes os meios indispensáveis para serem bons professores, abertos à discussão e à crítica". Quanto ao interesse pelo curso, revelou que, do total de 5 cursos da Faculdade, ele sozinho é responsável por 40% dos candidatos aos exames vestibulares.

P a r e c e r

Considerando que já foram aprovados os reconhecimentos dos cursos de História, Pedagogia e Letras (Proc. 116/63, Parecer nº 518/64, aprovado pelo Conselho Pleno em sessão de 21.12.64, Resolução nº 23/64 e o curso de Ciências Sociais (Proc. 544/65, Parecer nº 709/66, aprovado pelo Conselho Pleno em sessão de 10.10.66, Resolução nº 42/66, tendo sido atendidas portanto as exigências da Deliberação CEE-nº 20/65;

Considerando que o Curso de Licenciatura em Ciências já vem funcionando efetivamente desde o ano letivo de 1968;

Considerando a impressão favorável a respeito do planejamento e funcionamento do curso, tanto em relação ao corpo docente, quanto em relação as instalações e equipamentos; e

Considerando, finalmente, as demais informações e peças constantes do processo, levando todas a uma única conclusão final,

meu parecer é favorável à autorização de funcionamento do Curso de Licenciatura em Ciências, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, com efeito retroativo, a fim de que sejam convalidadas todas as atividades desenvolvidas pelo curso desde o efetivo início de seu funcionamento, em 1968.

Sala das Sessões da CES, em 16 de novembro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ADENDO AO PARECER N° 308/70

Aprovado em 10/5/71

O processo deve ser encaminhado ao Sr. Presidente da República, para ser baixado o ato de autorização de funcionamento do curso de Licenciatura de Ciências da FFCL de Marília.

PROCESSO CEE - N° 605/67
INTERESSADO - FFCL DE MARÍLIA
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR
RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

O Conselho Estadual de Educação, conforme consta dos autos, já se pronunciou favoravelmente ao pedido de funcionamento do Curso de Licenciatura de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, com efeito retroativo, a fim de que sejam convalidadas todas as atividades desenvolvidas pelo curso desde o efetivo início de seu funcionamento, em 1968.

Posteriormente a essa deliberação, a CESESP encaminhou relação completa do corpo docente da Faculdade, esclarecendo que todos os docentes se encontram devidamente contratados (cf. fls. 150/163), o que veio confirmar suposição levantada no item 11 do Parecer n° 308/70, favorável ao funcionamento do curso.

Nessas condições, o processo encontra-se em condições de ser encaminhado ao Sr. Presidente da República, através do Sr. Governador do Estado, para efeito de ser baixado o decreto de autorização de funcionamento do curso.

Sala das Sessões da CES., aos 3 de maio de 1971.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe)
Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES